XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

ILTON GARCIA DA COSTA

JANAÍNA RIGO SANTIN

JORGE HECTOR MORELLA JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Jorge Hector Morella Junior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-627-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização e responsabilidade nas relações de consumo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Apresentação

Na ciência política, o Estado moderno foi considerado o ente soberano composto pelo governo, pelo povo e pelo território, cujo poder estaria centralizado e seria exteriorizado mediante decisões tomadas pelos governantes, legitimados por meio do sufrágio universal. No entanto, as modificações econômicas, sociais e políticas ocorridas a partir do final do século XX pelo fenômeno da globalização trouxeram uma situação de complexidade que coloca em questão muitas destas teorias clássicas, em especial no que tange ao Estado ser o único centro de poder político e regulador da vida econômica.

Foucault já dizia que a sociedade é formada por uma rede de poderes díspares. Isso não poderia estar mais presente quando se observa novas instâncias supranacionais de poder no cenário mundial, as quais colocam em xeque toda trama institucional tecida na modernidade para abrir espaço para a legalidade do mercado.

As empresas ou corporações transnacionais mobilizam todas as forças produtivas do capitalismo – capital, tecnologia, força de trabalho, mercado, colocando-se acima

das fronteiras nacionais e das diversidades nos regimes políticos, tradições, culturas e inclinações sociais de cada país, extrapolando fronteiras preestabelecidas e movimentando-se pelo globo terrestre, de modo a transformar o mundo, como afirma Octavio Ianni, numa verdadeira “fábrica global” .

Para proteger a parte mais vulnerável nesta cadeia, que é global, fundamental se faz a proteção ao consumidor. E essa proteção, em regra, ainda se faz a partir da legislação de cada um dos países. E este é o grande desafio, fazer com que o consumidor dessa grande fábrica global possa ser protegido, independentemente da origem do produto que está sendo vendido em seu país.

A partir de tais considerações, o GT DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I trouxe diversas contribuições

para a problemática, demonstrando mais uma vez a capacidade do CONPEDI em aproximar pesquisadores das mais diversas partes do país em prol do aprimoramento da ciência jurídica e da socialização do conhecimento.

Em um mundo globalizado em que produtos são fabricados e encaminhados para diversas partes planeta, também há de se falar de sustentabilidade e da comercialização dos mesmos. As novas tecnologias e novas formas de pagamentos passam a fazer parte dessa realidade desse mundo globalizado.

É com grande alegria que os coordenadores deste GT apresentam o fruto destas discussões.

Saudações acadêmicas,

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin - Universidade de Caxias do Sul e Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Jorge Hector Morella Junior - Universidade do Vale do Itajaí

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: UMA ANÁLISE DA DISTINÇÃO DOS CONSUMIDORES REALIZADA NA RESOLUÇÃO 4.549/17 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CIDADANIA FINANCEIRA

CONSIGNED CREDIT CARD: AN ANALYSIS OF CONSUMERS' DISTINCTION PERFORMED IN RESOLUTION 4,549/17 OF BANCO CENTRAL DO BRASIL FROM THE VIEW OF THE PRINCIPLE OF ISONOMY AND FINANCIAL CITIZENSHIP

Juliana Mendes Pedrosa [1]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a distinção dos consumidores realizada pelo Banco Central do Brasil na Resolução nº 4.549/17, por meio da qual restringiu o crédito rotativo do cartão de crédito, estipulando que a fatura não quitada integralmente pode ser objeto de financiamento rotativo por uma única vez e que o saldo restante deve ser objeto de linha de crédito de pagamento parcelado em condições mais favoráveis, vedando o acesso à regra mais benéfica, porém, aos consumidores que fazem uso do cartão consignado, dentre estes os idosos, consumidores hipervulneráveis. O tema cartão de crédito consignado é normalmente discutido sob o aspecto da onerosidade excessiva ou do vício de consentimento e o presente trabalho propõe a análise sob ótica diversa. A hipótese é a de que a distinção não se sustenta sob as lentes do princípio da isonomia e da cidadania financeira, ante o potencial de endividamento semelhante, por não haver incremento de risco no negócio que justifique medida mais gravosa e por afastar-se dos objetivos da criação do crédito consignado. Para atingir seus escopos, a investigação utilizará a metodologia de análise de relatórios e pesquisas empíricas realizadas pelo Banco Central do Brasil, em especial, na base de dados do Sistema de Informações de Crédito – SCR de 2016 a 2020, para identificação do perfil dos tomadores de crédito no Sistema Financeiro Nacional da carteira relacionada ao crédito consignado, bem como pesquisa literária e de atos normativos que circunscrevem o tema.

Palavras-chave: Banco central do brasil, Crédito consignado, Cartão de crédito, Isonomia, Cidadania financeira

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the distinction of consumers made by the Central Bank of Brazil in Resolution No. for a single time and that the remaining balance must be the object of a credit line for payment in installments under more favorable conditions, prohibiting access to the most beneficial rule, however, for consumers who use the payroll card, among these the elderly, hypervulnerable consumers. The issue of payroll-deductible credit cards is usually

[1] Juíza de Direito e Integrante do Centro de Inteligência na Comissão de Demandas Estruturais e Litígios de Alta Complexidade do TJMG. Mestranda e Pesquisadora pela ENFAM.

discussed from the point of view of excessive onerosity or addiction to consent and the present work proposes the analysis from a different perspective. The hypothesis is that the distinction is not supported under the lens of the principle of isonomy and financial citizenship, given the potential for similar indebtedness, because there is no increase in risk in the business that justifies a more burdensome measure and because it deviates from the objectives of the creation of consigned credit. To reach its scopes, the investigation will use the methodology of analysis of reports and empirical research carried out by the Central Bank of Brazil, in particular, in the Credit Information System database - SCR from 2016 to 2020, to identify the profile of borrowers of credit in the National Financial System of the portfolio related to consigned credit, as well as literary research and normative acts that circumscribe the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Central bank of brazil, Payroll loans, Credit card, Isonomy, Financial citizenship

1 INTRODUÇÃO

Com o escopo de aumentar a oferta de crédito e reduzir o endividamento dos trabalhadores, foi editada a Medida Provisória nº 130/03, posteriormente transformada na Lei 10.820/03, criando a carteira de crédito consignado, com desconto de parcelas diretamente na folha de pagamento ou na remuneração disponível, inclusive sobre verbas rescisórias, de valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Na sequência foram promovidas algumas alterações legislativas aumentando e diversificando as margens consignáveis.

O que deveria ser o prenúncio de acesso a crédito facilitado com juros baixos, devido à diminuição dos riscos do negócio, vem se transformado em uma bola de neve que atinge em cheio os consumidores, superendividando-os, especialmente quando utilizado o cartão de crédito consignado, espécie em que somente é descontando o mínimo da fatura em folha (ou até o limite da margem consignada). O restante, se não quitado em separado, fica sujeito aos juros na modalidade de crédito rotativo, que são superiores aos juros de um empréstimo regular.

O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 4.549/17, estabeleceu limites ao crédito rotativo dos cartões de crédito, porém, ressalvou os cartões de crédito consignados sem maiores justificativas, motivo pelo pela qual o presente artigo tem por objetivo a análise dessa distinção de consumidores, cuja hipótese é a de que não se sustenta sob as lentes do princípio da isonomia e da cidadania financeira.

A metodologia eleita para o desenvolvimento deste trabalho incluiu a análise de relatórios e pesquisas empíricas realizadas pelo Banco Central do Brasil, em especial, na base de dados do Sistema de Informações de Crédito - SCR de 2016 a 2020, para identificação do perfil dos tomadores de crédito no Sistema Financeiro Nacional da carteira relacionada ao crédito consignado, bem como pequisa literária e de atos normativos que circunscrevem o tema.

2 NOÇÕES SOBRE O CRÉDITO CONSIGNADO

O crédito consignado é uma modalidade de crédito no qual o pagamento da prestação é realizado mediante desconto na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante (BCB, 2018a).

A Medida Provisória nº 130/03, posteriormente transformada na Lei 10.820/03, permitiu o desconto diretamente na folha de pagamento ou na remuneração disponível, inclusive sobre verbas rescisórias, de valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Foi autorizado, assim, seguidas de leis federais, municipais e estaduais regulando o assunto em relação a aposentados, pensionistas, trabalhadores da iniciativa privada, servidores públicos, militares, ativos e inativos, a consignação diretamente no pagamento ou remuneração até o limite de 30%.

Por meio da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, convertida na Lei 13.172/15, época em que o mercado de crédito apresentava uma relevante contração, conforme informação contida na exposição de motivos[1], mantiveram-se os 30% para as finalidades previstas em 2003, porém houve a inclusão do percentual de 5% destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, tanto para compras como para saques. Com essa nova abertura de oportunidade de captação de crédito no mercado, surgiu o famigerado cartão de crédito consignado.

Durante a pandemia da COVID-19, época de crise sanitária e financeira mundiais, por meio da Medida Provisória nº 1.006/20, convertida na Lei 14.131/21, foi mantido o percentual de 5% para saques e despesas com cartão de crédito e elevado o percentual relacionado a outras finalidades para 35%, totalizando o percentual de 40% para consignação em folha.

No pós-pandemia foi editada a Medida Provisória nº 1.106/22, convertida na recente Lei 14.431 de, 3 de agosto 2022, mantendo a elevação do percentual realizada durante a pandemia para os trabalhadores, porém elevando em mais 5% para os pensionistas e aposentados, promovendo a alteração da Lei 8.313/91, no art. 115, VI, ao dispor que o total consignado será de 45%, sendo 35% para a empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis e 10% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado (compras ou saques), sendo 5% de cartão de crédito consignado comum e 5% de cartão consignado de benefício.

1 "O mercado de crédito atualmente se apresenta em momento de contração relevante. Dentre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência. Assim, um aumento moderado do limite do crédito consignado para cartões de crédito representa opção pertinente para lidar com a contração do mercado de crédito sem trazer maiores riscos para as instituições financeiras e nem onerar demasiadamente os tomadores. Ressalte-se que, além de mitigar a contração do mercado de crédito espera-se que a medida permitirá a substituição de dívidas de custo mais elevado, tais como as de cartão de crédito comuns" (BRASIL, 2015a).

O crédito consignado em folha, portanto, atualmente possui duas modalidades: o empréstimo consignado e o cartão de crédito consignado, subdivido este em cartão de crédito consignado comum e cartão consignado de benefício, conforme o tomador do crédito.

A diferença entre o cartão de crédito comum e o consignado é que neste o valor da fatura é debitado, total ou em parte, conforme o valor, na folha de pagamento ou de benefícios. O desconto em folha fica limitado ao montante disponível da margem consignável respectiva. Havendo desconto parcial, isto é, se o valor da fatura for superior ao limite da margem consignável, o restante, não descontado automaticamente, deve ser pago pelo tomador até a data de vencimento, em documento apartado. Não realizado o pagamento integral da fatura, assim como nas demais espécies de cartão, incidirá juros na modalidade rotativa sobre o saldo (BCB, 2021).

O que distingue o cartão de crédito consignado comum do cartão consignado de benefício, regulado pela Resolução nº 1.348/22 do Conselho Nacional de Previdência Social, é basicamente a obrigatoriedade de previsão mínima de "auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas" (art. 3º, V, "a") e por poder ser operada tanto por instituições financeiras, como por entidades fechadas de previdência complementar "que cumpram o objeto principal de administração de planos de benefícios de natureza previdenciária e atuem acessoriamente com operações de empréstimo consignado" (art. 3º, II). Não há, portanto, diferenças significativas do ponto de vista do tomador do crédito.

Na plataforma "Consumidor.gov.br.", que recebe reclamações de consumidores, assim como nas reclamações encaminhadas diretamente ao Banco Central, os temas cartão de crédito e crédito consignado são destaques. Houve uma crescente de reclamações entre os anos 2018 e 2020, contudo, no final deste, o crédito consignado em folha alcançou o maior número de reclamações, ultrapassando todas as demais modalidades (BCB, 2021).

No final do ano de 2020, de acordo com o Banco Central do Brasil, "havia no Brasil cerca de dezenove milhões de pessoas utilizando o crédito consignado e cerca de 5,7 milhões utilizando o cartão de crédito consignado", sendo que em ambas as modalidades o principal grupo consumidor é a população idosa, "que representa 55% dos tomadores do crédito consignado e 68% dos tomadores do cartão de crédito consignado" (BCB, 2021, p. 101).

3 O SUPERENDIVIDAMENTO PELO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO

O Código de Defesa do Consumidor, corroborado pela Lei 14.281/21, que promoveu àquele significativas alterações, indica a preocupação em reduzir o superendividamento do consumidor.

A Lei 14.281/21, conhecida como a Lei do Superendividamento, busca aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, tratar de mecanismos para a prevenção, proteção e tratamento do superendividamento, com objetivo de garantir o "mínimo existencial e a dignidade humana", dentre outras medidas, conforme ementa do Projeto de Lei nº 283/12 (BRASIL, 2012).

Embora o endividamento seja um fato inerente à vida (MARQUES, 2005), o superendividamento das pessoas físicas transforma-se em um fenômeno complexo, policêntrico, que transcende a esfera econômica, atingindo também as esferas social, jurídica e até mesmo cultural.

Além de afetar a capacidade de consumo, acarreta endividamento em cascata, atingindo familiares, produtores e fornecedores, especialmente os pequenos, o que prejudica a geração de emprego e renda, o acesso a crédito com juros acessíveis pela diminuição do *score*[2], diminui a autoestima dos atingidos, que ficam desmotivados a empreender e acabam dependentes da ajuda do Governo, sem contar os reflexos na violência doméstica e familiar, que merece uma análise mais específica em outro momento.

O Banco Mundial no *Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons* assevera que há um "risco sistêmico macroeconômico" no superendividamento dos consumidores em massa (2014 apud BENJAMIM, 2021, RB-2.1). Esse superendividamento, conforme o Ministro Antônio Herman Benjamim (2021), assemelha-se a uma morte civil do *homo aeconomicus,* que reclama políticas públicas para prevenir a exclusão social e o risco sistêmico, bem como para resgatar aqueles que já estão excluídos.

A Fecomércio de São Paulo (2021) aponta que a redução do poder de compra dos consumidores em razão da inflação, tem levado os consumidores a utilizar o cartão de crédito, sobretudo para parcelamentos, o que tornou a modalidade recordista em agosto de 2021, com uso por pelo menos 80,9% dos endividados.

O aumento do endividamento pelo cartão de crédito, segundo a referida Federação do Comércio, também guarda relação com a postura de restrição de créditos por algumas

2 De acordo com o Serasa, "o Serasa Score é uma pontuação que vai de 0 a 1000 e indica as chances de o consumidor pagar as contas em dia nos próximos seis meses", que possui influência sobre a concessão do crédito e a taxa de juros, conforme maior ou menor o risco de inadimplência (SERASA, 2022).

instituições financeiras, restando essa modalidade, apesar dos juros altos, como uma das únicas alternativas ou a mais acessível para realização de compras pelos mais vulneráveis no mercado de consumo, ainda que as mais básicas (AGUIAR, 2021).

O uso do rotativo do cartão de crédito[3], ao lado do cheque especial[4], foram uma das modalidades mais utilizadas pelos consumidores e justamente as que possuem as taxas de juros mais alta do mercado (BCB, 2019). Em recente pesquisa realizada pelo Banco Central do Brasil (2021), foi observado que no uso do cartão de crédito, seja à vista, parcelado e rotativo, a população de baixa renda soma o maior volume da carteira, ao passo que na porção da população com maior renda, o volume de crédito na modalidade rural e agroindustrial, que possuem as menores taxas do mercado, sobressai-se, do qual se extrai uma espécie de endividamento seletivo pela taxa de juros.

Considerando o ente consignante[5], embora o montante de crédito do crédito concedido em 2020 para o setor público (R$ 248 bilhões) tenha sido 49% superior ao relativo às pessoas vinculadas à Previdência Social (R$166 bilhões), a carteira ativa do cartão de crédito consignado das pessoas vinculadas ao INSS (R$ 9,15 bilhões) em 2020, de acordo com o Banco Central, foi 2,7 vezes superior que a do setor público (R$3,41 bilhões), com destaque para a constatação que confirma haver concentração dos tomadores vinculados à Previdência nas faixas de renda mais baixas em todas as modalidades da consignação em folha (BCB, 2021).

Foi incluída no Código de Defesa do Consumidor em 2021[6] a vedação de ocultar ou dificultar a compreensão dos consumidores sobre os ônus e os riscos da contratação de um crédito, bem como de assediar ou pressionar o consumidor para contratar, principalmente se se tratar de consumidor hipervulnerável (idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada). Contudo, o direito à informação adequada e à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais já se extraía do Código[7] e vinha sendo desrespeitado.

3 Caracterizado pelo pagamento mínimo ou inferior ao valor total da fatura, com refinanciamento automático do valor restante (CARLA, 2022).

4 Operação de crédito atrelada a uma conta-corrente, com determinado limite de crédito disponibilizado ao correntista, para utilização sem a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira (BCB, 2021).

5 Entes consignantes são as fontes pagadoras vinculadas ao crédito consignado, que podem ser do setor público, setor privado ou do Instituto Nacional do Seguro Social. Em relação ao setor privado, o índice de consignantes não é significativo em relação aos demais setores, ficando longe de atingir a faixa de 500 mil tomadores em 2020 (BCB, 2021), razão pela qual o artigo se concentra mais nos vinculados aos demais entes.

6 Art. 54C, III, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

7 Art. 6º, III e IV, dentre outros, do Código de Defesa do Consumidor.

Quando do saque realizado por meio do cartão de crédito consignado, o consumidor deveria ser informado sobre a previsão do montante a ser consignado e de que o restante do valor estará integralmente sujeito à taxa de juros do crédito rotativo, em percentual que deveria ser expresso ou estimado no momento do saque e não na fatura do mês seguinte, caso não quitado integralmente.

De acordo com a Lei 14.131/21, que acrescentou os 5% na consignação dos idosos e pensionistas, pode-se concluir até pela necessidade de uma estimativa do prazo para quitação integral das obrigações assumidas, de acordo com a margem consignada reservada (art. 3º, I).

A inobservância do dever de informação pode acarretar como penalidade a redução dos juros, dos encargos e dilação do prazo de pagamento, segundo o art. 54D, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, podemos estar diante de cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade[8].

A falta de informação adequada impede que os consumidores, tenham dimensão exata do que poderá se tornar a dívida. A situação agrava-se quando envolve idosos, hipervulneráveis, "devido à sua condição física, biológica e psicológica, aumentando, assim, o desequilíbrio da relação consumerista entre ele e o fornecedor que é presumidamente a parte mais forte dessa relação" (CABRAL; CURTY, 2022, p.83).

Entre os idosos, a carteira do crédito consignado é a modalidade mais utilizada e avançando os dados com uma perspectiva de gênero, as idosas "utilizaram 33% mais o cartão de crédito (à vista e com encargos) e 25% mais o crédito consignado que os idosos em 2020" (BCB, 2021, p.99), de modo que o endividamento e a hipervulnerabilidade consumerista ganha contornos até mesmo interseccionais.

Sobre o comprometimento de renda pelo crédito consignado, também já é de se esperar haver um nível maior entre os idosos. Conforme o Banco Central, em 2020, "mais da metade dos idosos (55%) comprometem entre 21% e 40% da sua renda, enquanto a maior parte da população com menos de 60 anos (55%) compromete sua renda entre 11% e 30% com estas modalidades de crédito" (BCB, 2021, p. 103). Reconhece que "o crescimento da utilização do cartão de crédito consignado pelos idosos, principalmente pelos beneficiários do INSS, associado a um perfil de renda mais baixa desses tomadores pode estar contribuindo para o comprometimento de renda maior dessa parte da população" (BCB, 2021, p. 104)

A tendência de comprometimento da renda dos idosos é de aumento, diante da Lei 14.431/22, que autorizou a consignação em folha de até 45% para aposentados e pensionistas, elevando em 5% o percentual vinculado ao cartão de crédito. Considerando que grande parte

8 Vide art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

dos beneficiários da Previdência Social, hipervulneráveis, possuem benefício na faixa de um salário-mínimo, afigura-se preocupante esse aumento do percentual, que sujeita a um saldo financeiro de apenas R$ 666,60[9] para custos com despesas ordinárias, tais como moradia, alimentação, vestimenta e medicamentos, ainda mais com a possibilidade de 10% estar relacionada ao crédito rotativo dos cartões de crédito consignado, que possuem os juros maiores que os praticados em relação aos empréstimos e não possuem prazo definido para parcelamento.

Endividado de risco é "o cidadão cujo volume de dívida está acima de sua capacidade de pagamento, e cuja persistência e baixa qualidade do crédito prejudicam o gerenciamento de seus recursos financeiros e, em última instância, sua qualidade de vida" (BCB, 2020a, p. 6). Portanto, os consumidores que possuem essa faixa de comprometimento de renda podem ser considerados endividados de risco e enquadrados, conforme o art. 54 A,§1º, Código de Defesa do Consumidor, também no conceito de superendividado.

No ano de 2017, por ser o preço do cartão de crédito rotativo considerado a linha mais cara do Brasil, foi instaurada uma Comissão de Inquérito Parlamentar no Senado, apelidada de "CPI dos cartões de crédito", durante a qual foi editada a Resolução nº 4.549/17 do Banco Central (CAMINHA, 2021), que tentou remediar a situação, limitando o crédito sob a modalidade rotativa. O Conselho Monetário Nacional, limitou, ainda, as espécies de encargos moratórios, por meio da Resolução nº 4.655/18, atualmente sob estipulação da Resolução CMN nº 4882/20[10]. Contudo, embora estas sejam aplicáveis aos usuários em geral, a primeira, que será objeto de melhor análise neste trabalho, excetuou alguns beneficiários, dentre os quais aqueles com maior grau de comprometimento de renda em relação à carteira de crédito.

Essa disfunção do mercado deságua no Poder Judiciário. As ações que envolvem cartão de crédito estão se multiplicando no Poder Judiciário, sob os mais diversos argumentos, tais como erro, juros acima da taxa média do Banco Central, onerosidade excessiva. Desde

9 O salário-mínimo ficou definido em R$ 1.212,00 no ano de 2022, de acordo com o art. 1º da Lei 14.358/22, de modo que 55% totaliza R$ 666,60.

10 Art. 2º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados de seus clientes, exclusivamente, os seguintes encargos: I – juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, conforme o caso; II – multa, nos termos da legislação em vigor; e III – juros de mora, nos termos da legislação em vigor. Art. 3º Para fins do disposto no inciso I do art. 2º, a taxa de juros aplicável deve ser: I – no caso de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, a mesma taxa pactuada no contrato para o período de adimplência da operação; e II – no caso de obrigações relacionadas a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, a taxa de juros pactuada para a modalidade de crédito rotativo, exceto na situação mencionada no parágrafo único. Parágrafo único. No caso de parcelas vencidas de operação de crédito contratada para pagamento parcelado do saldo devedor do crédito rotativo remanescente após o vencimento da fatura de cartão de crédito ou de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, a taxa de juros que trata o caput deve ser a mesma pactuada para o período de adimplência dessa operação.

2009 já se nota um aumento de demandas relacionadas ao tema, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça com auxílio da Associação Paranaense de Cultura, mantida pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (CNJ, 2009).

Devido ao excesso de demandas, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 1.0000.20.602263-4/001 aos 08/06/2021 (Tema 73) para analisar a existência de erro substancial quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e suas consequências, tais como a análise da possibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, com aplicação de tarifas correlatas. Foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, no âmbito do referido tribunal, em que se discuta acerca do tema (TJMG, 2021)[11].

Além do incidente citado, com temas envolvendo o cartão de crédito consignado foram admitidos vários incidentes de demandas repetitivas nos mais diversos tribunais brasileiros, o que é indicativo da multiplicidade de ações a respeito do tema[12] e da necessidade de análise acadêmica.

4 MODIFICANDO A ÓTICA DE ANÁLISE

Apesar das relevantes discussões acerca de possível erro do consumidor no momento da contratação do cartão de crédito consignado, por falta de informação adequada, é importante jogar luz também sobre outros importantes aspectos, pois nem sempre é reconhecido ou se enquadra o vício de consentimento, a depender do caso concreto.

A Resolução nº 4.549/17 do Banco Central do Brasil dispôs sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, na esteira da preocupação com o superendividamento decorrentes dos juros altos do juros do crédito rotativo:

> Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Parágrafo único […]
> Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente (grifei) em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros[…]

11 Até o dia 08/10/2022 ainda não havia resultado do julgamento do IRDR.

12 Tais como os autos n° 1.747.355-5 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 0005217-75.2019.8.04.0000 no Tribunal de Justiça do Amazonas; 5488502-35.2020.8.09.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás; e edição da Súmula nº 63 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goias.

Assim, de acordo com esse ato normativo, a fatura não quitada integralmente somente pode ser objeto de financiamento na modalidade crédito rotativo uma única vez ou por um mês. O saldo restante deverá ser objeto de linha de crédito de pagamento parcelado em condições mais favoráveis, cônscio da alta taxa de juros do crédito rotativo.

Porém, estabeleceu que a referida resolução não se aplicava aos cartões de crédito consignado: "Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento". Não constou no texto justificativa para que houvesse tratamento desvantajoso em relação aos demais consumidores.

4.1 O princípio da isonomia

É direito básico do consumidor a igualdade nas contratações (art. 6º, II do CDC), igualdade esta de ordem material, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente, local (custo específico), forma de celebração, identidade de produto e risco. Para haver diferenciação ou discriminação entre os consumidores, é preciso haver uma diferença material que a justifique.

O princípio da isonomia, ainda que de maneira formal, está previsto na Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º, *caput* e inc. I) e "a isonomia não é um conceito puramente mecânico e abstrato. O seu intuito é corrigir as desigualdades ilegítimas, conferindo tratamento diferenciado aos desiguais" (NERY; ABBOUD, 2019, RB-1.36). Rui Barbosa, na Oração aos Moços, afirma que "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam" (2019, p. 36).

Os atos normativos ao promoverem discriminação desigualando iguais, conferindo a um grupo tratamento diferenciado sem justificativa, tornam-se incompatíveis com o preceito constitucional da isonomia. Conforme Nery e Abboud, "deve buscar-se na norma ou no texto legal a razão da discriminação: se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional" (2019, RB-1.36).

A consignação, que permite o desconto da parcela diretamente na folha de pagamento de salário ou benefícios "leva a uma redução do risco de inadimplência, já que o colateral do empréstimo é parte do salário, o que permite ao emprestador uma redução na taxa de juros cobrada" (BCB, 2018a, p. 110). Na exposição de motivos da MP nº 130/03, que deu origem

ao crédito consignado, é mencionado expressamente o objetivo de acesso a oportunidades mais vantajosas ao tomador do crédito[13].

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela de nº 125, editada em dezembro de 2021, prevê que nos créditos consignados nos benefícios da Previdência Social, a taxa de juros nas operações de empréstimo não pode ser superior a 2,14% e que não poderá exceder a oitenta e quatro parcelas (art. 13, I e II). Já em relação ao cartão de crédito consignado, fixa o limite de juros em 3,06% e estipula como limite máximo para compras e saques 1,60 vezes a renda do beneficiário, dos quais 70% é fixado como teto para saques (art. 16, II e §5º), o que resulta na possibilidade de compras e saques com cartão consignado, com base no salário-mínimo de R$ 1.212,00 previsto na Lei 14.358/22, no valor de pelo menos R$ 1.939,20.

Ao deslocar o consumidor da modalidade de empréstimo, com juro menor, para a modalidade de saque, que tem a mesma finalidade que a primeira e o mesmo nível de risco, sujeita o consumidor a uma dívida sem previsibilidade de término, praticamente impagável e com juros mais alto. No caso dos beneficiários do INSS, acima exemplificado, que recebem salário-mínimo, se utilizado o limite de R$ 1.939,20 em um cartão de crédito consignado, somente será possível consignar dentro da margem até o valor de R$ 60,60. O restante do valor, se não quitado em apartado, estará sujeito aos juros do crédito rotativo.

Havia um limite de sessenta parcelas para pagamentos mensais e sucessivos do saque previsto no inc. I do art. 16 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, porém foi revogado em 2015 pela Instrução Normativa nº 80, de 14 de outubro de 2018.

Os beneficiários da Previdência Social, apesar do pernicioso deslocamento da modalidade empréstimo para o saque, ainda possuem uma certa proteção ao ser fixado limite para a taxa de juros. Os demais tomadores dos consignados, não necessariamente. Não há uma taxa de juros única para servidores públicos (ativos, inativos e pensionistas) ou trabalhadores da iniciativa privada, que dependem de leis locais ou convenções coletivas. Cada ente é responsável por essa definição e, no geral, não há.

13 […] 3. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, um dos principais componentes do elevado custo dos empréstimos e financiamentos disponíveis aos cidadãos está relacionado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tais riscos são estimados pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios, e repassados às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas à clientela. 4. Neste sentido, a possibilidade de consignação das prestações em folha de pagamento, em caráter irrevogável e irretratável, por parte do empregado, virtualmente elimina o risco de inadimplência nessas operações, permitindo a substancial redução deste componente na composição das taxas de juros cobradas. 5. De outra parte, a segurança proporcionada por este tipo de operação deverá garantir um grande interesse na sua realização por parte das instituições financeiras, induzindo forte competição entre estas, e melhorando as condições oferecidas aos tomadores[…] (BRASIL, 2003a).

Logo, apesar de os servidores públicos, pensionistas e aposentados de regime próprio, trabalhadores privados, terem a chance de conseguir uma taxa de juros menor para empréstimos pessoais consignados[14], estão sujeitos à taxa de juros rotativa do mercado em relação ao cartão de crédito consignado, que é superior ao do cheque especial e não se beneficiam da Resolução nº 4.549/17 do Banco Central, que limita o financiamento rotativo a uma única vez ou por um único mês.

Figura 1 – Níveis das taxas médias de cartão de crédito e crédito consignado

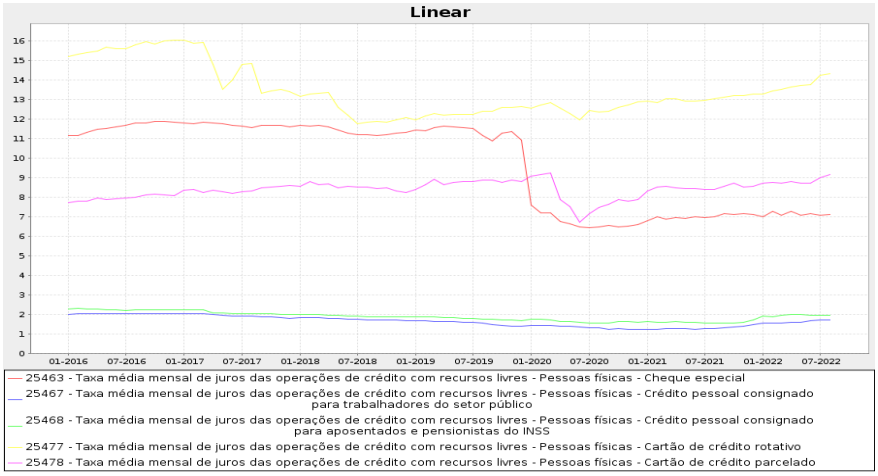

(Fonte: Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil)

Na figura é possível ver a discrepância dos juros para os empréstimos consignados, cheque especial, bem como cartão de crédito rotativo, parcelado e total[15].

Mesmo os beneficiários da Previdência Social, em que há um limite de juros, não se justifica a distinção realizada pela Resolução nº 4.549/17, pois não obstante as taxas menores, também estão sujeitos ao superendividamento decorrente da carteira rotativa de juros do cartão de crédito consignado, conforme sinalizado no capítulo anterior, que seria o escopo do ato normativo editado pelo Banco Central.

Sem adentrar na discussão se o caso é de controle de constitucionalidade ou de legalidade[16], o art. 4º da Resolução nº 4.549/17 do Banco Central infringe, de qualquer forma, o princípio da isonomia previsto tanto na Constituição Federal, como no Código de Defesa do Consumidor, que é decorrente daquela, ante a distinção prejudicial injustificada para os

14 O que não é nenhum ato de benevolência, mas mera consequência da diminuição do risco do negócio.
15 Não foi localizada uma série do Banco Central específica para cartão de crédito consignado até o dia 03/10/2022.
16 O Supremo Tribunal Federal já conheceu de Ações Direta de Inconstitucionalidade em relação a Resoluções do Conselho Monetário Nacional/BCB (ADI 6407, ADI 1.398 MC, ADI 2.317 MC).

usuários dos cartões de crédito consignados em relação àqueles que não utilizam os consignados, reclamando a aplicação da regra mais benéfica também àqueles.

Nessas regras adotadas pelo Banco Central, tornando o cartão de crédito menos dispendioso, foram levados em consideração "a contínua rolagem observada nos pagamentos de faturas, sem horizonte determinado para término dos empréstimos; a elevação dos custos das operações; e o elevado nível de inadimplência associado à modalidade" (BCB, 2018b, p. 54). O raciocínio aplicável aos não consignados para beneficiá-los, aplica-se também aos consignados, por estarem os consumidores em situação assemelhada, em relação ao crédito rotativo.

O crédito consignado é mais vantajoso para a instituição financeira pela diminuição do risco de inadimplência. Afigura-se incongruente justamente o usuário de cartão de crédito que proporciona menor risco para a instituição financeira, sujeitar-se à regra mais gravosa, sem uma diferenciação de fundo que justifique a discriminação, notadamente de risco.

4.2 A cidadania financeira

A cidadania financeira, "braço da cidadania em sentido amplo", configura-se com "o exercício de direitos e deveres que permite ao cidadão gerenciar bem seus recursos financeiros" (BCB, 2018c, p.29), que para tal é imprescindível não apenas o acesso ao crédito, mas sobretudo a proteção do consumidor/usuário das abusividades sistema financeiro.

Como afirmando anteriormente, o Banco Central levou em conta para a edição da Resolução nº 4.549/17 a "contínua rolagem observada nos pagamentos de faturas, sem horizonte determinado para o término dos empréstimos" (BCB, 2018b, p. 54), situação que impede o gerenciamento dos recursos financeiros, preconizado no âmbito da cidadania financeira.

A proteção do consumidor contra práticas injustas e enganosas do sistema financeiro, faz parte das boas práticas defendidas pelo Banco Mundial (2012), sendo certo que o aprimoramento das regras de conduta das instituições financeiras, ao lado de melhor educação financeira dos consumidores, aumenta a confiança no mercado e contribui para o seu desenvolvimento. Desde 2012 recomenda a realização de programas de conscientização sobre o uso indevido do cartão de crédito e o consequente superendividamento.

Segundo o Banco Central (2018c), a promoção da cidadania financeira requer um trabalho com integração das dimensões da inclusão financeira, da proteção do consumidor, da educação financeira e da dialógica. Em relação às ações possíveis a serem adotadas, destaca

como medida que incumbe ao Estado, a regulação e supervisão das instituições financeiras em relação a tratamento não discriminatório e quanto às instituições financeiras "tratar todo cidadão com dignidade e equidade, sem preconceitos de origem, raça, gênero, idade ou quaisquer outras formas de discriminação" (BCB, 2018c, p. 34).

Apesar de o Índice de Cidadania Financeira ter saltado, na média geral, de 43,3 em 2017 para 45,1 em 2020, claramente está abaixo do ideal e reflete a desigualdade social do Brasil. Na Região Sul e Sudeste, o índice vai de 75,6 a 51,6, sendo o maior o do Distrito Federal e o menor de Goiás. Na Região Norte e Nordeste, região com menor renda, vai de 46,6 a 15,5, sendo o maior o Estado do Sergipe e o menor o Estado do Pará (BCB, 2021, pp. 48 e 49). Dentre os tomadores do cartão de crédito consignado, conforme mencionado no capítulo anterior, concentra-se o maior número naqueles que recebem até dois salários-mínimos, especialmente os vinculados aos benefícios previdenciários (BCB, 2021).

A Recomendação sobre Proteção do Consumidor em Crédito de Consumo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2019) também expressa preocupação com o endividamento do consumidor, no sentido de que é importante a obtenção de crédito a preço acessível, porém o crédito de consumo deve ser concedido de maneira equitativa, justa e responsável, de modo a recomendar a ampliação de medidas protetivas para consumidores superendividados.

Ao impedir o consumidor de parcelar o saldo do cartão de crédito consignado, a medida não se sustenta sob a ótica da isonomia, divorcia-se dos objetivos da própria criação da consignação (obtenção de melhores taxas de juros) e afasta o consumidor do exercício da cidadania financeira, submetendo-o à prática injusta, impedindo-o de bem gerenciar o uso do crédito e seus recursos financeiros, em razão da falta de previsibilidade do término do pagamento do saldo do cartão, por não haver parcelas definidas, contar com juros mais alto e valores que extrapolam a margem de consignação.

Por fim, não há inviabilidade de aplicação da Resolução nº 4.549/17 do Banco Central aos usuários dos cartões consignados, pois o refinanciamento do saldo devedor pode ser realocado nos outros 30 ou 35% destinado a empréstimos, havendo margem. Se não houver, há possibilidade de ajustar-se dentro da margem destinada exclusivamente aos cartões de crédito, parcelando em tantas vezes quanto permitir o valor[17], sem prejuízo de oferecer linha de crédito mais benéfica para parcelamento diretamente em conta, com menos parcelas, sem liberação da margem de consignação para impedir novo endividamento na mesma modalidade

17 Ao menos haverá previsibilidade da quantidade de parcelas, término e valores, o que não ocorre com o crédito rotativo ilimitado.

de forma concomitante. O que não pode ocorrer é a exposição do consumidor à regra mais gravosa sem um incremento no risco que o diferencie dos demais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crédito consignado, que permite o desconto de prestação de empréstimos, de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício, diretamente na folha de pagamento, foi criado para facilitar o acesso ao crédito com juros baixo, devido à diminuição do risco de negócio.

Por meio dos dados colhidos pelo Banco Central do Brasil foi possível identificar grave comprometimento de renda e potencial endividador do consumidor que faz uso do cartão de crédito consignado na modalidade rotativa, especialmente os idosos.

A Resolução nº 4.549/17 do Banco Central restringiu o crédito rotativo do cartão de crédito, ao estipular que a fatura não quitada integralmente somente pode ser objeto de financiamento rotativo por uma única vez ou por um mês e que o saldo restante deve ser objeto de linha de crédito de pagamento parcelado em condições mais favoráveis, em razão da alta taxa de juros do crédito rotativo. Todavia, vedou o acesso a essa regra benéfica àqueles que fazem uso do cartão consignado.

A distinção dos consumidores realizada pelo Banco Central contrariou o objetivo da criação do crédito consignado, que é acesso a oportunidades mais vantajosas e, ao ser analisada sob a ótica do princípio da isonomia e da cidadania financeira, foi confirmada a hipótese de não se sustentar pela falta de um incremento no risco do negócio que justifique o uso de regra mais gravosa em comparação com os demais usuários de cartão de crédito.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Sofia. Endividamento por cartão de crédito chega a recorde de 77% em SP, diz Fecomercio. **Estadão.** Caderno Economia, 31 mar. 2021. São Paulo: Uol. Disponível em:https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/03/31/endividamento-por-cartao-de-credito-chega-a-recorde-de-77-em-sp-diz-fecomercio.htm. Acesso em 02 fev. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017**. Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Brasília-DF, 2017. Disponível em:

https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50330/Res_4549_v1_O.pdf. Acesso em 2 mar. 2022.

_____.**Relatório de cidadania financeira: 2018**. Brasília-DF: Banco Central do Brasil, 2018a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio%20Cidadania%20Financeira_BCB_16jan_2019.pdf. Acesso em: 02 out. 2022.

_____. **Relatório de Estabilidade Financeira**. v 17, n. 1. Brasília: Banco Central do Brasil, abr. 2018b. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/201804/RELESTAB201804-refPub.pdf Acesso em 09 out. 2022.

_____. **O que é cidadania financeira? definição, papel dos atores e possíveis ações**. Brasília-DF: Banco Central do Brasil, 2018c. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito_cidadania_financeira.pdf. Acesso em: 02 out. 2022.

_____. **Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão – endividamento de risco no Brasil**. Brasília-DF: Banco Central do Brasil, 2020a. Disponível em:https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_6_endividamento_risco.pdf. Acesso em 02 out. 2022.

_____. **Resolução nº 4.882, de 23 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro ea faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Brasília-DF, 2020b. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4882. Acesso em 2 mar. 2022.

_____. **Relatório de cidadania financeira: 2021**. Brasília-DF: Banco Central do Brasil, 2021. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio_de_Cidadania_Financeira_2021.pdf. Acesso em 02 out. 2022.

_____.**SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais.**– v2.1, módulo público. Brasília-DF: Banco Central do Brasil. Disponível em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries. Acesso em 03 out. 2022.

BANCO MUNDIAL. **Good Practices for Financial Consumer Protection**. 2012. Disponível em: http://documents.worldbank.org/curated/en/583191468246041829/pdf/701570WP0P12260REWRITE0THE0ABSTRACT.pdf. Acesso em 08 out. 2022.

BARBOSA, RUI. **Oração aos Moços**. Edições do Senado Federal. v. 271. Brasília-DF: Senado Federal, 2019.

BENJAMIM, Antônio Herman; et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 de abr. 2022.

_____. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 5 de abr. 2022.

_____.Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda. **EMI nº–00176/2003 – MF/MPS,** justifica a elaboração de Medida Provisória, de 16 de setembro de 2003. Brasília-DF, 2003a: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Exm/Exm-MP%20681-15.pdf. Acesso: em 08 out. 2022.

_____. **Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da

República, 2003b. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em 05 abr. 2022.

_____. **Instrução Normativa INSS Nº 28 DE 16/05/2008**. Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraído nos benefícios da Previdência Social. Brasília-DF, 2008. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549. Acesso aos 08 out. 2022.

_____. Senado Federal. **Explicação da Ementa do Projeto de Lei do Senado n° 283, de 2012.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, 2012: Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773. Acesso em 01 fev 2022.

_____. Ministério da Previdência Social, Ministério do Planejamento, Ministério da Fazenda. **EMI nº 00039/2015 - MPS MF MP,** justifica a elaboração de Medida Provisória, de 10 de julho de 2015a. Brasília-DF, 2015: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Exm/Exm-MP%20681-15.pdf. Acesso: em 08 out 2022.

_____. **Lei 13.172, de 21 de outubro de 2015**. Altera as Leis n º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Brasília-DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13172.htm. Acesso em 05 abr. 2022.

_____. **Lei 14.131, de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília- DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14131.htm. Acesso em 05 abr. 2022.

_____. **Lei 14.431, de 3 de agosto de 2022.** Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda. Brasília-DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14431.htm. Acesso em 5 de abr. 2022.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; CURTY, Walas Werdan. O Consumidor Hipervulnerável e o Crédito Consignado à Luz da Lei do Superendividamento. **Revista Brasileira de Direito Comercial.** n. 45 Porto Alegre: Magister, pp. 64-86, fev./mar. 2022.

CAMINHA, Lucas. **Novo mercado de crédito: concorrência, regulação e novas tecnologias.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CARLA; Joyce. Crédito rotativo: entenda como funciona: eCred. **Serasa.** Crédito. SERASA, 2022. Disponível em https://www.serasa.com.br/ecred/blog/credito-rotativo-como-funciona/. Acesso em 01 out 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARARÁ. **Demandas repetitivas relativas ao sistema de crédito no Brasil e propostas para a sua solução**. CNJ, 2010. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucpr_edital1_2009.pdf . Acesso em 30 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Resolução CNPS nº 1.348, de 12 de abril de 2022. Brasília – DF, 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnps-n-1.348-de-12-de-abril-de-2022-394613421. Acesso em 8 out. 2022.

FECOMERCIO SP. **Em novo recorde de endividamento, capital paulista soma 2,6 milhões de famílias endividadas**. Economia. São Paulo: Fecomercio, 09 ago. 2021. Disponível em: https://www.fecomercio.com.br/noticia/em-novo-recorde-de-endividamento-capital-paulista-soma-2-6-milhoes-de-familias-endividadas-1. Acesso em 02 fev. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 55/2005, p.11-52, jul.-set./2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **IRDR 1.0000.20.602263-4/001**. Tema 73. Relator Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira. Belo Horizonte, 09 jun 2021. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/tema-73-irdr-admitido.htm#!. Acesso em 08 out. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. ABBOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro: Curso Completo.** 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **Recommendation of the Council on Consumer Protection in the field of Consumer Credit.** OCDE Legal Instruments, 2019. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0453#:~:text=RECOMMENDS%20that%20Adherents%20take%20measures%20to%20promote%20responsible%20business%20conduct,may%20be%20misleading%20or%20abusive. Acesso 11 mai. 2022.

SERASA. **Manual do score do serasa**. São Paulo: Serasa, 2022. Disponível em:https://www.serasa.com.br/assets/cms/2022/Manual-do-serasa-score-1.pdf. Acesso em 08 out 2022.